

**OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA): RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DIANTE DO DESRESPEITO AO DISPOSTO ART. 7º DA LEI N.º 12.764/2012**

THE CHALLENGES OF INCLUSIVE EDUCATION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER (ASD): CIVIL RESPONSIBILITY OF THE MUNICIPALITY FOR DISRESPECT TO THE PROVISIONS OF ART. 7TH OF LAW No. 12.764/2012

**Khrislla Geovana Souza Campos<sup>1</sup>**  
**Raianne dos Santos Mendes<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O referido estudo buscou abordar a respeito dos desafios da educação inclusiva para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista (TEA), relativizando acerca da responsabilidade civil do município diante do desrespeito ao disposto art. 7º da Lei n.º 12.764/2012. Para tanto, o objetivo foi o de verificar o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial acerca da responsabilização municipal ante a recusa, por parte do gestor escolar ou outra autoridade competente, para realizar matrícula de alunos com Transtorno do Espectro Autista. Como metodologia, fez-se uso do método indutivo, bem como da pesquisa exploratória, tendo como técnica de coleta de dados a pesquisa exploratória por meio de bibliografias documentais já publicadas. Nesta senda, os resultados foram atingidos, cujo concluiu-se que, em regra, existe a possibilidade de responsabilização municipal perante o disposto no artigo 7º da Lei 12.764/2012, que trata da punição ao gestor ou autoridade competente, em casos de existir recusa na matricular alunos com TEA. Assim, se houver recusa por parte da escola em salas especializadas para autistas, deve ser ofertado em turmas regulares com aporte necessário ao aluno autista.

2031

**Palavras-chave:** Autista. Educação. Município. Recusa. Responsabilização.

**ABSTRACT:** The aforementioned study sought to address the challenges of inclusive education for children and adolescents with autism spectrum disorder (ASD), relativizing the municipality's civil responsibility in the face of disrespect for the provisions of art. 7th of Law No. 12,764/2012. To this end, the objective was to verify the doctrinal, legal and jurisprudential understanding regarding municipal liability in the face of the refusal, by the school manager or other competent authority, to enroll students with Autism Spectrum Disorder. As a methodology, the inductive method was used, as well as exploratory research, using exploratory research as a data collection technique through already published documentary bibliographies. In this way, the results were achieved, which concluded that, as a rule, there is the possibility of municipal liability in accordance with the provisions of article 7 of Law 12.764/2012, which deals with the punishment of the manager or competent authority, in cases of refusal, in enrolling students with ASD. Therefore, if the school refuses to offer specialized rooms for autistic people, it must be offered in regular classes with the necessary support for the autistic student.

**Keywords:** Autistic. Education. Municipality Refusal. Accountability.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail:

<sup>2</sup> Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Direito Previdenciário. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

## I INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por temática o de discorrer sobre os desafios da educação inclusiva para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista (TEA), relativizando acerca da responsabilidade civil do município diante do desrespeito ao disposto art. 7º da Lei n.º 12.764/2012. Nesta seara, o problema de pesquisa visa indagar se, diante da ausência de profissionais especializados para assistência aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, é possível responsabilizar o município por meio da aplicação do disposto no art. 7º da Lei n.º 12.764/2012, com o escopo de assegurar o pleno exercício do direito à educação inclusiva?

Com intuito de levantar compreensão sobre a possibilidade de responsabilização ou não dos municípios ante a recusa, por parte do gestor escolar ou outra autoridade competente, para realizar matrícula de alunos com TEA, o objetivo geral buscou verificar o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial para realizar ponderações acerca da possibilidade da responsabilidade ou não das municipalidades.

Cumprе mencionar que o autismo não tem uma causa específica, mesmo mediante tantos estudos, ainda não se foi possível identificar se existe algo que desencadeia tal transtorno. É importante destacar que, mesmo sendo amplamente discutido e divulgado, muitas pessoas ainda desconhecem a respeito do autismo, englobando as normas, sobretudo os direitos dos portadores de TEA.

O autismo tem ganhado espaço entre as leis, cujo atualmente já possuem normas exclusivas que tratam dos direitos dessa camada da sociedade, dentre elas a 12.764/2012, porém nem sempre foi assim. Assim, essencial propagar sobre as especificidades do transtorno do espectro autista, o que é possível verificar neste artigo.

Mesmo possuindo leis específicas, que tratam dos direitos dos portadores de autismo, ainda assim, tais prerrogativas por vezes não possuem o seu cumprimento, seja por parte da iniciativa privada ou do próprio poder público, ocasionando um transtorno, o que culmina no acionamento ao Poder Judiciário.

Dentre as diversas garantias insculpidas na Lei 12.764/2012, está o direito ao acesso à educação, bem como ao ensino profissionalizante, assim, o ensino público é um direito dos portadores de TEA, não podendo lhes ser negado o direito à matrícula em escola pública de ensino regular. Porém, existem casos em que esses direitos esbarram em negativas.

Assim, o primeiro capítulo deste artigo trata do Transtorno do Espectro Autista, em que se aborda conceitos de autismo, bem como algumas especificidades, trata ainda o surgimento de políticas públicas no Brasil voltadas para autistas, relatando também dos desafios da inclusão.

O segundo capítulo relata as características dos portadores de TEA, com foco no processo educacional de aprendizagem deste aluno, buscando ainda tratar das necessidades tidas como específicas das quais necessitam estes alunos.

Por fim, o terceiro capítulo busca relatar da responsabilidade civil municipal, mormente o que preza a legislação, em que se trata ainda os óbices enfrentados pelos municípios no processo de inclusão, e ainda abordar sobre sucessos em casos de fiel cumprimento por parte do município as leis que relativizam direitos dos autistas.

## 2. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA

Antes de adentrar ao mérito das normas que focalizam na proteção ao direito dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), se faz necessário tecer comentários sobre tal deficiência, enfatizando como esta ocorre, bem como as políticas públicas voltadas a esse público e ainda os desafios sofridos por esta classe social.

### 2.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUAS SUBDIVISÕES MAIS COMUNS

Primeiramente cumpre ressaltar ser essencial trazer à tona o conceito do que vem a ser o TEA. Assim, de acordo com SANTOS (2022) o transtorno do Espectro Autista é um termo designado para caracterizar um bloqueio geral no desenvolvimento, que compreende um grupo de manifestações que abalam as operações sociais e a aptidão de se comunicar, na maioria das vezes seguido de insuficiência intelectual.

O conceito de autismo também é abordado no § 1º, do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, vide:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e

não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012).

Desta feita, a pessoa portadora do TEA possui limitações em socializar, comunicar verbalmente ou não, possuindo preferências diferentes das convencionais, sobretudo na relação com pessoas e ambiente.

De acordo com RUSSO (2019, p. 4) o Transtorno de Espectro Autista pode ainda ser entendido como “um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta as pessoas de diferentes formas na área da socialização, comunicação e comportamento”.

Por demais, Castro traz um conceito técnico e bem elaborado de TEA, em que para o referido autor:

O TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento, que manifesta seus sintomas de modo precoce, geralmente antes do terceiro ano de vida. Esse transtorno é caracterizado por gerar prejuízos na comunicação, dificuldade na interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos para coisas e pessoas. Esses prejuízos, por sua vez afetam o desenvolvimento pessoal, social, pedagógico e, posteriormente, profissional daquela pessoa. (CASTRO, 2023, p. 12).

Diante o conceito abordado, indubitavelmente, é possível relatar que o portador de TEA necessita de maior atenção em relação a pessoas consideradas como normais.

Entende-se que o TEA ou Autismo é um transtorno que compartilha uma ausência de convívio social, em que podem ocorrer atitudes além daquilo que se espera para a idade, bem como manifestar um desenvolvimento de maneira tardia. As características do portador de TEA podem variar, chegando a ser grave, com um começo precoce e no decorrer do tempo expandirem para problemas globais dos mais diversos, tais como no aprendizado e também na adequação. (SANTOS, 2022)

Os níveis do diagnóstico de autismo possuem uma classificação básica que merece ser apresentada. Neste sentido, os níveis podem ser: 1 (leve), 2 (moderado) e 3 (grave). Para FARIAS e BORBA (2024, p. 4102): “Os autistas de nível 1 de suporte (leve), costumam ser mais adeptos à rotina e ter um pensamento fechado. Resistem a iniciar interações sociais, a trocar olhares e são focados em si mesmos”.

Quanto ao nível 2 ou moderado, o transtorno é mais evidente, sendo que é necessário um apoio diário para realizar atividades, tais como, se alimentar, trocar vestimentas ou banhar.

Os sinais são apresentados já na infância, como atraso na fala e dificuldades em socializar. (FARIAS; BORBA, 2024).

Os autistas de nível 3 ou grave, possuem o grau mais severo, sendo necessário o apoio em tempo integral. A depender do caso, existem pessoas que podem nem falar, com tendências de isolamento e fixação intensa a objetos que lhes interessam. Podem ainda apresentar agressividade. (FARIAS; BORBA, 2024).

Desta feita, o portador de TEA classificado como leve, necessita de apoio em um menor grau; já o moderado, precisa de um aporte considerável; ao passo que a pessoa classificada como sendo portadora de autismo grave, precisa de um aporte ainda maior. (FERNANDES, 2020).

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DO TEA NO APRENDIZADO E A NECESSIDADE DE AUXÍLIO

Os portadores de autismo ainda podem encontrar óbice no que se refere à sua inclusão no meio social, sendo que a educação está em uma dessas barreiras, mesmo ante todo o aparato normativo que trata a respeito do assunto. Cumpre destacar que, quando se fala em inclusão escolar, não se diz respeito somente a admitir um aluno com TEA o direito de poder frequentar a unidade escolar de ensino, mas de ofertar condições educacionais que sejam eficazes e que atendam as necessidades dos autistas.

Admitir que o portador de autismo participe de aulas do ensino regular, sem que seja realizado o fornecimento de acordo como deve ocorrer, ocorrerá no comprometimento do seu aperfeiçoamento, bem como, de sua continuidade dentro da sala de aula (FRAZÃO, 2019). Por demais, é necessário um processo de aprendizagem eficaz, fazendo com que se realize um melhor aproveitamento escolar.

Cumpre relatar que, para alunos que possuem autismo clássico, ou seja, aquelas que tem uma grande dificuldade em socializar, bem como, a fala comprometida e ainda, atitudes repetitivas, em que se visualiza a necessidade de um acompanhamento individual. Assim, os alunos portadores de TEA iniciam sua jornada escolar com atraso mental, não conseguindo realizar um acompanhamento em comparação com os demais alunos. Com isto, é necessário a idealização de uma educação especializada e realizada de maneira individual aos autistas. (PEREIRA, 2024)

É importante mencionar a respeito da preparação que devem ter os profissionais da educação na educação inclusiva, caso contrário o ensino aos alunos portadores de autismo pode ficar prejudicado. Neste sentido, vide as palavras de Santos:

A escola recebe uma criança com dificuldades em se relacionar, seguir regras sociais e se adaptar ao novo ambiente. Esse comportamento é logo confundido com falta de educação e limite. E por falta de conhecimento, alguns profissionais da educação não sabem reconhecer e identificar as características de um autista, principalmente os de alto funcionamento, com grau baixo de comprometimento. Os profissionais da educação não são preparados para lidar com crianças autistas e a escassez de bibliografias apropriadas dificulta o acesso à informação na área. (SANTOS, 2008, p. 9).

O aluno portador de TEA encontra diversos entraves ao entrar na unidade escolar de ensino regular, dentre eles a relação com novas pessoas e o ambiente. Portanto, é necessário um preparo prévio não somente aos professores, mas também da escola em sua totalidade.

A inclusão de portadores de autismo no ensino regular em escolas públicas mostra desafios consideráveis, todavia, caracteriza mecanismos de promoção para que exista uma educação com mais inclusão e imparcial. Assim, esses desafios podem ser superados mediante um esforço de forma conjunta entre educadores, familiares, os profissionais da saúde e também os da educação, bem como uma aplicação adequada em formação, instrumentos e estruturação física com adaptação (CUNHA, 2017).

É imperioso destacar que a inclusão do aluno com autismo tem que estar além da simples presença de pessoas portadoras de TEA em sala de aula; ela tem que buscar, além de tudo, o ensino, bem como o desenvolvimento das capacidades e dos potenciais, fazendo com que as dificuldades sejam superadas. (CASTRO, 2023).

Para SOARES (2021, p. 27): “A inclusão visa melhorar as experiências sociais e educacionais das crianças, apresentando um ambiente de aprendizado mais agradável e humano para todos, além de melhorar o desempenho acadêmico”.

Nesta seara, o aluno portador de autismo precisa de um método eficaz, em que o ambiente da sala tenha um número menor de alunos, o que facilitaria o trabalho do professor com relação aos autistas, haja vista que é primordial a criação de rotinas de atividades, como organização da sala, maneiras de escrever, bem como diversas tarefas, sendo ainda necessário que exista um ambiente tranquilo, que não tenha agitação, pois modificações de maneira brusca no local podem ocasionar uma irritação ao portador de autismo. (CAMARGO, 2020). Assim, é preciso entender as principais dificuldades e transformar o ambiente educacional em local propício para receber tais alunos, reduzindo as dificuldades que possam surgir.

### 2.3 AS CARACTERÍSTICAS DO AUTISTA E O PROCESSO DE APRENDIZAGEM

No decorrer da história é possível verificar que sempre aconteceu uma discriminação da pessoa portadora de deficiência, incluindo os que possuem TEA, porém, com o passar dos tempos, mediante a propagação midiática a respeito da importância da inclusão, bem como, do papel da família, escola e sociedade, ocorreu uma mudança desse pensamento arcaico, assim quando se comenta da educação inclusiva de pessoas com TEA, comenta-se de um direito dos portadores de autismo e dos familiares, e ainda, um ofício para a sociedade. (MARQUES, et al, 2022).

Cumprе destacar que o autismo é uma circunstância bastante diferente, em que para cada sintoma no comportamento, existe uma mudança cognitiva que é responsável pela área comportamental.

Nas palavras de Soares:

O ambiente de aprendizagem, as circunstâncias da família e as necessidades sociais e emocionais particulares da criança também contribuem para que haja sucesso no processo de aprendizagem. É importante ressaltar que os estilos de ensino e prática em sala de aula que compõem o ambiente de aprendizagem podem ser um fator preponderante, especialmente quando a prática educacional não leva em conta adequadamente as circunstâncias e necessidades de um indivíduo em suas particularidades. (SOARES, 2021, p. 29).

Nesta senda, o professor tem um relevante papel para os estudantes em geral, todavia, quando se trata de alunos com autismo, nem todos os professores se encontram preparados para encarregar-se com os mais variados limites dos discentes com TEA, não compreendendo a maneira correta de utilizar os métodos de ensino-aprendizagem, assim é necessário que se tenha professores com conhecimento. É relevante ainda que o docente tenha um bom entendimento sobre cada aluno autista, para então poder realizar corretamente as intervenções necessárias. Ademais, para a maioria massiva dos portadores de autismo, as evoluções são morosas, por vezes bem pequenos, em comparação com o panorama de desenvolvimento tido como normal. Assim, o professor deve procurar meios que tragam estímulos aos discentes com autismo, tornando-os mais aptos para a aprendizagem. (SANTOS, 2022).

Neste sentido, de acordo com o entendimento de SOARES (2021, p. 31): “Apesar da complexidade da inclusão na atualidade é possível verificar que, de alguma maneira, este processo contribui tanto para o desenvolvimento da criança com deficiência como para seus colegas de turma”. Assim, existe a necessidade de um conhecimento melhor a respeito da educação inclusiva.



Camargo, et al indicam ainda outras características marcantes dos autistas no contexto escolar, vide:

A recusa da criança em fazer atividade ou seguir normas e regras; o interesse restrito e estereotipados o que gera inflexibilidade para a realização das atividades e organização da sala; o comportamento agressivo, que por sua vez acaba afastado os outros alunos e interferindo na relação professor e alunos; a dificuldade para se comunicar. (CAMARGO, et al, 2020, p. 20).

Cumprido destacar que o aprendizado dos alunos com TEA é dotado de complexidade, em razão das adversidades trazidas pelo próprio autismo, que envolve redução no campo comportamental, em socializar e comunicar. Todavia, mesmo ocorrendo uma diminuição nessas áreas, os alunos autistas por meio da educação inclusiva, são capazes de melhorar as dificuldades trazidas pelo autismo. (FERNANDES, 2020).

## 2.4 AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO ALUNO AUTISTA

Conforme já visto, o aluno portador de autismo necessita de um ensino especializado e que deve ser ofertado em escolar regular, sendo necessário que a unidade de ensino seja reorganizada para ofertar um ensino voltado as pessoas que possuem TEA, ocorrendo assim, a inclusão.

De acordo com DIAS (2019, p. 126): “(...) para o autista ingressar na escola tradicional não é tarefa fácil, devido as especificidades que apresenta (dificuldades na comunicação, na interação social e problemas no desenvolvimento de forma geral).” Todavia, apesar de todas essas dificuldades, não deve existir nenhum entrave para o ingresso do autista em escola de ensino regular.

Por demais, é necessário enxergar as necessidades dos alunos portadores de TEA, assim, é importante verificar os níveis de dificuldades para que se possa ver a necessidade em cada nível. Neste sentido, Luca Surian destaca os níveis da seguinte maneira:

Nível 1: Os indivíduos com autismo podem ter dificuldades com a comunicação social, a interação social e o comportamento. Eles podem parecer socialmente desajeitados ou ter dificuldade em entender as normas sociais. Eles também podem ter interesses restritos e repetitivos. No entanto, essas dificuldades não são tão graves a ponto de interferir significativamente em sua capacidade de funcionar na escola, no trabalho ou em outros aspectos da vida.

Nível 2: Requer apoio substancial, neste nível apresentam dificuldades mais significativas com a comunicação social, a interação social e o comportamento do que aquelas no nível 1. Eles podem ter dificuldades em iniciar ou manter conversas, entender as emoções dos outros e estabelecer amizades. Eles também podem apresentar comportamentos repetitivos ou inflexíveis que interferem em sua capacidade de funcionar na escola, no trabalho ou em outros aspectos da vida.

Nível 3: Este é o nível mais grave do autismo. As pessoas neste nível têm dificuldades extremamente significativas com a comunicação social, a interação



social e o comportamento. Eles podem ter uma linguagem limitada ou nenhuma linguagem, e podem ter dificuldades em entender ou responder a outras pessoas. Eles também podem apresentar comportamentos repetitivos ou inflexíveis que interferem significativamente em sua capacidade de funcionar na escola, no trabalho ou em outros aspectos da vida. (SURIAN, 2019, p. 57).

Consoante os níveis de dificuldades apresentados, infere-se que a escola deve pautar pela inclusão no sentido de esta acontecer de acordo com as necessidades específicas dos alunos autistas, cujo deverá ser ofertado vários métodos de ensino, selecionando e proporcionando conteúdos específicos, de acordo com a demanda de cada aluno.

Por demais, nas interações sociais que acontecem nas escolas, é o local em que as pessoas e suas funcionalidades mentais progridem, assim, por meio desses convívios é que culmina no desenvolvimento da criança. Porém, quando se trata de crianças ou alunos com autismo, é importante destacar que existem dificuldades por parte deles em entender e conduzir a condição social, e ainda de manter a concentração voltada à interação. (SALOMÃO, et al, 2020). Desta feita, é necessário que a escola realize um preparo do ambiente para que seja viabilizado às necessidades de alunos portadores de TEA.

### **3 NORMA JURÍDICA, LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INCLUSÃO SOCIAL**

2039

Sobre normas que tratam dos direitos dos autistas, cumpre mencionar que estas são um importante instrumento por meio do qual os portadores de TEA podem se valer para uma efetivação dos seus direitos, servindo como um mecanismo orientador. Sendo assim, no Brasil, existem normas que trazem garantias no sentido de trazer paridade entre os autistas e os demais membros da sociedade. Porém, estas leis são recentes, conforme será verificado.

#### **3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira norma a tratar sobre direitos das pessoas portadores de necessidades especiais, o que engloba os autistas. Desta feita, este direito veio insculpido no inciso III, do art. 208, vide o que preza: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...); III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Tal prerrogativa foi um grande avanço ao desenvolvimento aos

direitos das pessoas portadoras de deficiência, ainda mais por estar garantida dentro da maior norma do país.

Todavia, apenas por intermédio da promulgação da Lei nº 9.394/1996, que instituiu no Brasil a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em que esta ratifica o direito à educação garantido na Constituição. Desta feita, o aparecimento da inclusão das pessoas portadoras de deficiência no Brasil, teve de fato o seu início por intermédio da Lei 9.394/1996 (LDB), o que fez com que as unidades escolares de ensino comum começaram a incluir os portadores de deficiência (FERNANDES, 2020). Portanto, vê-se que, apesar de a Constituição Federal já trazer tal direito desde que foi promulgada, somente com a LDB é que de fato houve a efetivação de tais garantias.

### 3.2 POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A respeito da Política Nacional de Educação Especial (PNEE), cumpre destacar que foi instituída no ano de 2008, e tem por objetivo o seguinte, vide:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
- Atendimento educacional especializado;
- Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
- Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
- Participação da família e da comunidade;
- Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
- Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (BRASIL, 2008, p. 14).

Desta feita, é possível observar que a educação especial é pautada não somente na inclusão nas escolas, mas também na educação superior, neste sentido para FERNANDES (2020, p. 87) a PNEE: “pressupõe a garantia não somente do acesso ao ensino regular, mas também a permanência e a aprendizagem em todos os níveis de ensino”. Ademais, a presente política de educação inclusiva trata-se de uma documentação que foi idealizada por um grupo mediante nomeação por meio da Portaria 555/2007, com prorrogação por meio da Portaria 948/2007.

Importante salientar que a PNEE não se trata de uma lei, mas sim de um mecanismo de atuação no intuito de tornar a educação ainda mais inclusiva. (MENDONZA, 2017)

Por demais, o documento que instituiu a PNEE é um meio que visa a promoção do sistema educacional, no intuito de que seja desenvolvido uma formação voltada para a qualidade, em que sejam respeitadas as diferenças de cultura, emoção, étnica, social e ainda a física. (FERNANDES, 2020). Portanto, a PNEE se perfaz em um importante instrumento para a educação especial, almejando a igualdade.

### **3.3 POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – LEI 12.764/12**

Em 2012 foi promulgada a Lei 12.764, conhecida por Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo uma grande vitória aos portadores de TEA, considerada um grande marco.

Cumprе mencionar que a referida legislação possui apenas 8 (oito) artigos, sendo considerada, portanto, uma norma pequena. Porém, a mesma traz pontos importantes voltados à pessoa portadora de TEA, dentre elas o constante no artigo 2º e seus incisos, que tratam das diretrizes.

Um ponto relevante que merece ser destacado na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA é o que se encontra disposto no art. 7º, vide: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

Com isto, verifica-se que a legislação trouxe uma espécie de punição ao gestor escolar que recusar matrícula para alunos portadores de TEA ou outra deficiência. Tal lei representa ainda um grande progresso assistencial voltado aos autistas.

Outro ponto que merece destaque nesta norma é o parágrafo único do art. 3º, cujo o mesmo trata que os portadores de autismo inseridos em salas de aula regulares, terão direito a uma pessoa para realizar um acompanhamento especializado, desde que seja comprovada esta necessidade.

A Lei Berenice Piana afastou os portadores de TEA de uma situação impercebível para torna-los legítimos de seus direitos, mas não foi somente isto, esta norma ainda trouxe circunstâncias de superação no que se refere a inserção de serviços de qualidade, com ações em

áreas diversas e nas três esferas de governo, o que pode ser caracterizado como um avanço relevante na paridade de oportunidades. (CRUZ, 2020).

### 3.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº. 13.146/2015 trata da inclusão da pessoa com deficiência, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta norma trata dos portadores de qualquer deficiência, não sendo uma norma voltada exclusivamente aos autistas. Conquanto ao direito à educação, este encontra-se respaldado no capítulo IV, do artigo 27 ao 30, sendo importante destacar o disposto em seu art. 27, vide:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 2015).

Assim, tal norma também trouxe a sua grande importância, pois garante o direito aos portadores de deficiência, dentre eles os autistas, educação com qualidade. É imperioso destacar ainda que a inclusão dentro da educação deve ocorrer em todos os níveis e categorias possíveis. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe ainda o fato de que o Poder Público deve idealizar um projeto pedagógico pautado em um atendimento especializado quando se trata de educação.

As instituições privadas de educação também estão obrigadas a cumprirem o que na Lei nº 13.146/2015, sendo vedado que sejam realizadas cobranças adicionais nas mensalidades ou matrículas, mormente reza o parágrafo do art. 28.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, CONFORME AS GUIAS JURÍDICAS PARA O CUMPRIMENTO

Conforme verificado, mediante as legislações que tratam da educação especial, essa prerrogativa aos portadores de TEA não significa que estes devem ser colocados em uma escola especial, pelo contrário, há que se incentivar a inclusão, buscando a capacitar profissionais para prestarem atendimento centrado na educação inclusiva. Neste sentido, vide o que reza o inciso VII, do artigo 2º, da Lei 12.764/2012:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis. (BRASIL, 2012, art. 2º, inc. VII). (Grifo nosso).

Importante mencionar ainda o que está disposto no artigo 7º da Lei 12.764/2012: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

Com isto, o poder público deve fomentar a qualificação de especialistas para realizarem atendimento às pessoas com TEA. Por demais, a referida lei, ainda menciona em seu artigo 3º diversos direitos da pessoa com TEA, estando incluído o direito ao acesso à educação em classe comum do ensino regular.

O inciso IV, “a”, e parágrafo único do art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:  
(...);

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...).

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (BRASIL, 2012, art. 3º).

É possível verificar que, não se trata de uma prerrogativa da unidade escolar de ensino, mas sim, de um direito daqueles que são portadores de autismo e também de sua família.

Escola alguma, pública ou privada, pode realizar negativa a matrícula sob o argumento à condição de autista do aluno. Ademais, não basta que o aceite a matrícula seja efetiva, é necessário também que sejam dadas condições de inclusão. (COELHO; SALGADO, 2023).

Infere-se que no instante em que a escola realiza a negativa em matricular aluno portador de Transtorno do Espectro Autista, está confrontando a legislação, podendo ocasionar em uma responsabilização civil. Desta feita, se uma unidade escolar negar a matrícula a um aluno em decorrência de sua deficiência, está sujeito a uma penalização, mormente o disposto no artigo 7º da Lei 12.764/2012, veja-se: “Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos”.

Neste sentido, a recusa enseja em responsabilização, bem como viola ainda diversas normas que regulam o direito à educação inclusiva, ferindo os direitos e garantias de portadores de TEA e, ainda entendimento jurisprudencial, conforme verificado.

#### 4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Mesmo com diversas normas garantindo o direito à educação inclusiva à alunos com TEA, ainda existe a necessidade de ingressar judicialmente para que os alunos portadores de autismo tenham seu direito à educação inclusiva. Assim vide a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. INÉPCIA DA INCIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MATRÍCULA ESCOLA. AUTISTA. AUSÊNCIA DE VAGAS. MOTIVO JUSTIFICADO. LIMITAÇÃO ALUNO POR TURMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público ou outro órgão eleito pelo legislador (em conformidade com o artigo 51 da Lei nº 7.347/1985 em conjunto com o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor) é legitimado para ingressar com essa ação, atuando em substituição processual e defendendo, em nome próprio, direitos de terceiros. 2. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é proibida qualquer recusa das escolas de matricular alunos com deficiência, incluindo o autismo, em virtude do princípio da inclusão escolar. 3. Não há uma lei que determine a quantidade de vagas destinadas especificamente para alunos com deficiência em escolas particulares, assim, as escolas não são obrigadas a acautelar um número específico de vagas para alunos autistas, porém devem garantir o acesso e a inclusão desses alunos em suas turmas regulares, disponibilizando suporte e adaptações necessárias para que eles possam participar das atividades escolares de forma adequada, o que demanda considerável planejamento prévio. 4. Não se verifica qualquer recusa discriminatória ou injustificada, pois, ao que se vislumbra, a negativa se deu pelo simples fato de que não existiam mais vagas disponíveis, conforme lista colacionada dos alunos já matriculados e o próprio edital. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0002640-94.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 09/08/2023, juntado aos autos 14/08/2023 12:55:48). (Grifo nosso)

2044

Mesmo diante diversas legislações específicas garantindo ainda mais o direito dos alunos portadores de TEA, ainda assim, existe uma constante batalha judicial no sentido de que tais garantias sejam efetivas e que por vezes não são efetivadas. No caso da jurisprudência colacionada anteriormente, é possível verificar que, apesar de não acatar o pedido para realizar a matrícula em sala especial o aluno autista, conforme decisão, tem o direito de ser incluído em sala com turma regular, em que haja um aporte necessário para o correto ensino aprendizagem do aluno possuidor de autismo.

É imperioso trazer à baila trecho do voto do ministro relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no julgamento da Apelação Cível nº. 5011287-97.2013.404.7200/SC, do TRF 4, vide:

Em tal conformação, pois, é força reconhecer que o artigo 7º da Lei n. 12.764/12 é constitucional porque realiza o princípio da igualdade de acesso ao ensino em relação às pessoas com deficiência, inserindo no ordenamento jurídico uma

sanção ao descumprimento do referido princípio constitucional em relação ao espectro de transtorno autista. (BRASIL, TRF4, 2014, p. 1). (Grifo nosso).

Todavia, é mister lembrar que cada caso possui sua particularidade, o que não exige o município, como ente público, de ser responsabilizado em caso de negativa em não realizar matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, seja a recusa em turmas regulares ou ainda em salas de aula especiais.

Desta feita, a realização de estudos constantes é necessária, no sentido de buscar reforçar a existência da responsabilidade municipal perante a ausência de uma correta prestação de assessoria na educação voltada aos portadores de autismo, sendo cabível a aplicabilidade da multa constante no artigo 7º da Lei 12.764/2012.

#### 4.2 AS DIFICULDADES QUE O MUNICÍPIO ENFRENTA PARA A INCLUSÃO

Conforme verificado, a educação é um direito de todos, devendo ser garantido o acesso sem distinção, assim, os portadores do Transtorno do Espectro Autista, em regra, não podem ter este direito negado.

Dentre as causas que trazem dificuldades à educação dos portadores de autismo, destaca-se os entraves do próprio autista, bem como, do professor e ainda da estrutura da unidade escolar. Por mais que o professor tente ser inclusivo, não é possível que consiga sozinho incluir o aluno autista, sendo necessário o apoio de toda a escola e também da sociedade.

O processo de educação inclusiva, compreende a adequação da estrutura educacional visando o atendimento às demandas de alunos com várias capacidades e necessidades, possibilitando seu direito à educação e oportunizando um ambiente de ensino com inclusão e diversificado. (FERNANDES, 2020)

A falta de recursos, a formação inadequada de professores e a resistência a mudanças são barreiras comuns à implementação efetiva de práticas inclusivas. Portanto, é crucial que haja um comprometimento contínuo por parte dos governos, instituições de ensino e comunidades para superar esses obstáculos. (BIANCHI *et al*, 2022, p. 6).

No enfrentamento destes desafios e dificuldades com a inclusão escolar, é essencial que sejam idealizadas políticas inclusivas de maneira clara e ampla, dotada de espaço adequado, bem como, formação constante não somente de professores, mas também, de todos os profissionais envolvidos na educação. É preciso ainda a adoção de tecnologias e ensino



personalizado e estratégico, bem como, de políticas públicas que sejam eficazes, proporcionando às escolas meios imprescindíveis para atender as necessidades dos alunos.

Desta feita, é necessário investimento em políticas públicas voltadas à educação inclusiva, em que o papel do educador é relevante, cujo o preparo constante é essencial. Por demais, a carência de instrução por parte do professor se torna um desafio considerável, haja vista que, impossibilita o atendimento de maneira eficaz à finalidade dos alunos. (BIANCHI *et al*, 2022).

Com isto, é possível observar que as principais dificuldades encontradas para inclusão de autistas em escolas comuns, são das mais variadas, desde os problemas advindos do próprio autismo, bem como, da ausência de preparo por parte da comunidade escolar, e ainda políticas públicas específicas

#### 4.3 SUCESSO DA INCLUSÃO EM CUMPRIMENTO COM A LEI

É de grande importância realizar uma reflexão a respeito do desenvolvimento dos portadores de autismo quando incluídos em escolas convencionais.

Quando ocorre a inclusão de portadores de autismo na rotina escolar de maneira oportuna, gera vários benefícios, dos quais podem ser destacados, o desenvolvimento na socialização, crescimento da autoestima, melhoria no aprendizado, progresso da autonomia e ainda engrandecimento em diversas áreas que são importantes para os alunos autistas. (PEREIRA, 2024)

Nas palavras de Damasceno:

A inclusão escolar é importante porque promove o bem-estar individual e o desenvolvimento cultural, cognitivo e psicossocial de pessoas autistas. Isso permite que tais indivíduos sejam efetivamente incorporados à sociedade, tornando-se capazes de alcançar seu potencial máximo ao desenvolverem, de forma gradual e adequada, suas habilidades sociais, emocionais e acadêmicas. (DAMASCENO, 2023, p. 1).

A educação inclusiva é também importante em razão de garantir a todos o acesso à educação, independente da situação, seja econômica, física, social ou psicológica. Devendo promover de maneira humanizada a diversificação e a consciência mútua entre alunos e os profissionais envolvidos na escola, proporcionando o desenvolvimento conjunto. (DAMASCENO, 2023).

A educação dita especializada ou não-inclusiva, de certa forma, pode até ofertar um atendimento mais voltado aos autistas, bem como ter mecanismos cativantes, porém o portador de TEA ou qualquer outra deficiência somente terá convivência com semelhantes. É

sabido que os autistas possuem um problema socializar e a conviver com pessoas diferentes da sua habitualidade. Quando se coloca autistas junto com alunos que não possuem autismo, é provável retirá-los da zona de segurança, o que os auxilia a se relacionarem em sociedade. (CASTRO, 2023).

Como exemplo de sucesso, pode ser citado o caso da Escola Municipal Soares Pereira, localizada no município do Rio de Janeiro, em que na referida escola há inclusão em conformidade com a legislação e de acordo com as necessidades e dificuldades do autista. Neste sentido, vide:

Em classes especiais ou em turmas regulares, todos os estudantes com deficiência são acolhidos e integrados, sem restrições, nos projetos e atividades realizados pela escola. Questões como cidadania, respeito e diversidade fazem parte do Projeto-Político-Pedagógico da unidade e os temas são abordados continuamente com as crianças e adolescentes. (RIO DE JANEIRO, 2019, p. 1).

Na referida unidade escolar, a recepção é realizada de maneira natural, em que todos os alunos realizam interações, brincadeiras, bem como, estudam, tornando as salas de aula em ambiente inclusivo. Esta escola além de ofertar turmas regulares, ainda disponibiliza classes especiais, visando o atendimento para alunos com diversas deficiências, dentre eles os autistas. (RIO DE JANEIRO, 2019).

Em um estudo de caso realizado por Salomão *et al* (2020), se tornou evidente que o convívio dos alunos com TEA, sobretudo no espaço de lazer da escola, propicia que eles tenham um comportamento mais independente e livre, haja vista que, nesse espaço os autistas são mais requisitados. É importante mencionar que, durante a idealização da pesquisa, o local foi preparado de maneira diversa, com uma quantidade de barulho menor, fato que permitiu um maior entrosamento. No instante em que as interações acontecem livremente, ou seja, sem que exista uma circunstância orientada, inclinam-se a possuir uma maior durabilidade e acontecem de maneira espontânea. (SALOMÃO; *et al*, 2020). Portanto, conforme estudo realizado pelos autores supracitados, é possível verificar que a inclusão pode se tornar um meio importante para a evolução dos autistas.

Por demais, a Lei nº 12.764/2012 determina que os autistas possuem o direito de frequentarem as escolas regulares, seja para a educação básica ou ainda a profissionalizante, e em caso de necessidade pode ser solicitado acompanhamento especializado. Portanto, é uma determinação legal, e que auxilia no processo de desenvolvimento dos portadores de TEA, evidenciando no sucesso educacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso investir na criação de políticas públicas voltadas ao incentivo da inclusão de alunos autistas, em que é necessário criar um ambiente propício ao acolhimento, bem como, com profissionais dotados de capacidade perante as especificidades dos portadores de TEA.

Evidente que existem casos, conforme o grau de autismo, que necessitam de uma atenção individualizada, assim, deve ser priorizada a educação especializada, sendo considerada uma exceção e para os demais casos a regra é da inclusão, conforme preza a legislação e entendimentos pacificados na jurisprudência pátria.

No transcorrer do estudo foi possível verificar que existem dificuldades para a inclusão de alunos autistas em escolas com salas de aula comuns, nas quais as principais são as características inerentes ao próprio autismo, a possível ausência de preparo dos professores e da unidade escola. Mas, nenhuma dessas dificuldades apontadas devem se sobrepor ao direito à inclusão.

Cumprе ressaltar ainda que, ante a criação de leis específicas que garantem a educação de autistas em escolas regulares, deve existir um comprometimento por parte da entidade educacional em atender todos os portadores de necessidades especiais, incluídos os autistas. Assim, é necessário realizar a inclusão, mormente preza a legislação.

2048

Conquanto ao problema de pesquisa, diante o estudo, é possível informar que existe a responsabilidade municipal perante o disposto no artigo 7º da Lei 12.764/2012, que trata da punição ao gestor ou autoridade competente, em casos de haver recusa na matricular alunos com TEA. Todavia, conforme analisado, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem entendendo que nos casos de ausência de vagas em salas de aula especializadas para autistas, não há que se falar em recusa por discriminação, desde que tais alunos sejam colocados em turmas regulares, porém com todo suporte necessário para o aprendizado. Por demais, conforme julgado da Apelação Cível nº. 5011287-97.2013.404.7200/SC, do TRF 4, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 12.764/2012. Assim, caso o município recuse realizar matrícula de aluno autista em sala especializada e também em turma regular com condições necessárias ao aluno autista, é cabível a punição disposta no referido artigo, haja vista entendimento da legislação, jurisprudência e também da doutrina estudada.

Nesta senda, o presente estudo teve o condão de contribuir para um conhecimento mais amplo sobre os direitos dos portadores de autismo, sobretudo no que concerne à educação, haja vista que, existem leis que trazem a guarida da inclusão não somente dos autistas, mas

portadores de outras deficiências, em escolas comuns, lhes sendo garantido ainda acompanhamento especializado, em casos de necessidade. É imperioso que estudos futuros sejam realizados sobre a temática, com foco na inclusão escolar e os benefícios na prática.

## REFERÊNCIAS

BIANCHI, Vilma Aparecida *et. al.* A inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). n. 2 (2022): **Encontro Nacional de Educação (ENACED) e Seminário Internacional de Estudos e Pesquisa em Educação nas Ciências (SIEPEC)**. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/enacedesiepec/article/view/21381>>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 30 do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 28 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em: 12 set. 2024.

2049

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,trabalho%20e%20%C3%A0%20pr%C3%A1tica%20social.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disciplina,trabalho%20e%20%C3%A0%20pr%C3%A1tica%20social.)>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida/ Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação**. Brasília: MEC, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/descontinuado/pnee.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Terceira Turma). **Apelação Cível**: AC 5001393-58.2017.4.04.7200 SC 5001393-58.2017.4.04.7200. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/813177349>>. Acesso em: 31 out. 2024.

CABRAL, Cristiane Soares; MARIN, Angêla Helena. Inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista: uma revisão sistemática da literatura. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, 2017.

CAMARGO, S. P. H.; SILVA, G. L.; CRESPO, R. O.; OLIVEIRA, C. R.; MAGALHÃES, S. L. Desafios no processo de escolarização de crianças com autismo no contexto inclusivo: diretrizes para formação continuada na perspectiva dos professores. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, 2020. Vol. 36. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/edur/a/6vvZKMSMczy9w5fDqfN65hd/?lang=pt>>. Acesso em: 27 set. 2024.

CASTRO, Thiago. **Simplificando o autismo**: para pais, familiares e profissionais. São Paulo: Literare Books Internacional, 2023.

COELHO, Leidmar Bastos Lima; SALGADO, Buenã Porto. O direito à educação e inclusão da pessoa autista: implicações jurídicas. **Revista Ciências Jurídicas**, Volume 27 - Edição 122/MAI 2023 / 25/05/2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autista-implicacoes-juridicas/>>. Acesso em: 18 maio 2024.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão**: Psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. 7. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2017.

2050

CRUZ, Deusina Lopes da. **Olhe os autistas nos olhos**: direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade. 2020. Disponível em: <<https://revista.umc.br/index.php/revistaumc/article/download/1501/953/5191>>. Acesso em: 18 set. 2024.

DAMASCENO, Carla Alessandra Moreira. **A importância da inclusão escolar e social de pessoas autistas**. Blog estudantes sem fronteiras, 2023. Disponível em: <[https://blog.estudeseemfronteiras.com/a-importancia-da-inclusao-escolar-e-social-de-pessoas-autistas/?gad\\_source=1&gclid=CjoKCQjwiYy5BhD-ARIsAIoRbXYi7anOM7mEQWkEsxW7gk4wU6xiXsFNKpKcm4A67AuTXij28MTZC7waApZUEALw\\_wcB](https://blog.estudeseemfronteiras.com/a-importancia-da-inclusao-escolar-e-social-de-pessoas-autistas/?gad_source=1&gclid=CjoKCQjwiYy5BhD-ARIsAIoRbXYi7anOM7mEQWkEsxW7gk4wU6xiXsFNKpKcm4A67AuTXij28MTZC7waApZUEALw_wcB)>. Acesso em: 21 out. 2024.

DIAS, Renan Ítalo Rodrigues. A inclusão do aluno com transtorno do espectro autista na escola comum: desafios e possibilidades. **EaD & Tecnologias Digitais Na Educação**, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.30612/eadtde.v7i9.10745>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FARIAS, Maria Elisa Vaz de; BORBA, Marcia Guaraciara de Souza. Autismo: sinais, níveis de suporte e diagnóstico-uma revisão sistemática de estudos recentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10. n. 06. jun. 2024.

FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Amazon Digital Services, 2020.

FRAZÃO, Cátia Aparecida Teles. **O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (TEA) após a Lei Berenice Piana no 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73835/odireito-ao-acesso-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-espectro-autista-tea-apos-a-leiberenice-piana-n-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-derelacao-contratual>>. Acesso em: 21 set. 2024.

MARQUES, Agílio Tomaz; LUCENA, Brunno Alves de; ARAÚJO, João Marcos B. Gomes de; MASCARENHAS, Yraguacyara Santos (Org.). **Autismo & Inclusão: Enfoque Multidisciplinar**. Boa Vista: Editora IOLE, 2022.

MENDOZA, Renata Teixeira Villarim. **O direito à educação inclusiva para crianças com o espectro autista**. 1ª ed. São Paulo: Editora Prisma, 2017.

PEREIRA, Denise. **Educação especial e inclusiva: perspectivas, relatos e evidências**. Vol. 4. Ponta Grossa: Editora Aya, 2024.

RIO DE JANEIRO. **Escola Municipal na Tijuca, com 29 alunos da Educação Especial, é referência em inclusão**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://prefeitura.rio/educacao/escola-municipal-na-tijuca-com-29-alunos-da-educacao-especial-e-referencia-em-inclusao/>>. Acesso em 30 out. 2024.

2051

RUSSO, Fabiele. **Manual sobre o Transtorno de Espectro do Autismo: TEA**. São Paulo: NeuroConecta, 2019.

SALOMÃO, M. N. R; *et al.* Transtorno do espectro autista e interações escolares: Sala de Aula e Pátio. **Rev. bras. educ. espec.** 26 (1). Jan-Mar 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/z9kw6rcvPhxsPSkmLnXwMhd/?lang=pt#>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

SANTOS, Ana Maria Tarcitano. **Autismo: um desafio na alfabetização e no convívio escolar**. São Paulo: CRDA, 2008.

SANTOS, Ediana di Franco Matos da Silva. **Autismo: proposta educacional inclusiva e direitos da pessoa com TEA**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SOARES, Tânia Mara de Almeida. **Os desafios do processo de Ensino/Aprendizagem da criança com TEA**. São Paulo: Editora Viseu, 2021.

SURIAN, Luca. **Autismo: Informações essenciais para familiares, educadores e profissionais da saúde**. 1ª edição. São Paulo: Paulinas, 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento, 0002640-94.2023.8.27.2700**. Rel. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, julgado em 09/08/2023. Disponível

em: <<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=matricula+autismo+negada>>. Acesso em: 19 maio 2024.